

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.040.520 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CASTILHO SILVANO VIEIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO SANGÃO PODE MAIS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARCELOS JOAO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE assim ementado:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

2. O vice que substituiu o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro.

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo de titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Recursos especiais providos para indeferir o registro de

RE 1040520 / SC

candidatura do prefeito eleito do Município de Sangão/SC” (pág. 173 do documento eletrônico 3).

Consta dos autos que Castilho Silvano Vieira, então Prefeito do Município de Sangão/SC, requereu, perante a 33ª Zona Eleitoral de Tubarão/SC, registro de candidatura para disputar o pleito de 2016, para a chefia do Poder Executivo local.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Sangão Pode Mais (PMDB-PSDB-PSB-PSD) ajuizaram Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC (págs. 28 e 47 respectivamente, do documento eletrônico 1), requerendo o impedimento do ora recorrente para concorrer ao pleito de 2016, aduzindo que se estaria incorrendo em terceiro mandato consecutivo de Prefeito, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, quando alterado pela Emenda Constitucional 16/1997, que permite a reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo para um único período subsequente. Ou seja, na prática, impedindo que o mesmo cidadão exerça o cargo de chefe do Poder Executivo por três mandatos eletivos seguidos.

Ao analisar o caso, o Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Tubarão/SC julgou procedente as impugnações e indeferiu o registro de candidatura por entender que incide, na espécie, a causa de inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que trata da possibilidade de uma única reeleição para cargos do Poder Executivo.

Irresignado com o indeferimento do registro, o candidato *sub judice* interpôs recurso eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina – TRE/SC, sob a alegação de que devem ser diferenciadas as situações de substituição temporária e de sucessão do titular do Poder Executivo municipal, levando em consideração a natureza da investidura, pois a substituição temporária do Prefeito pelo Vice-Prefeito não configuraria o exercício de um mandato capaz de fazê-lo incidir em inelegibilidade constitucional automática, ou seja, não caracterizaria a

RE 1040520 / SC

possibilidade de exercer um terceiro mandato.

Sustentou, em suas razões recursais, que o fato de ter ocorrido a substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito, não a equipara à sucessão, inexistindo fundamento normativo constitucional que admita tal interpretação.

Além disso, afirmou que, nos dias em que substituiu o Prefeito (de 18/5/2012 a 18/6/2012), não exerceu atos de gestão, o que descaracterizaria qualquer possibilidade de utilização da máquina administrativa em benefício próprio, assumindo a prefeitura interinamente em razão das férias do titular.

Ao analisar o recurso, o TRE/SC deu-lhe provimento para deferir o registro de candidatura, ao entendimento de que não estaria caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF/88, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – SUPOSTA INELEGIBILIDADE DE ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TERCEIRO MANDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INVESTIDURA TEMPORÁRIA – PROVIMENTO DO RECURSO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA” (pág. 145 do documento eletrônico 2).

A coligação adversária e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos especiais eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, os quais foram providos para indeferir novamente o registro de candidatura.

Opostos embargos de declaração, o TSE os acolheu nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, EM SENTIDO ESTRITO. ESCLARECIMENTO ADICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apesar de ser possível denotar facilmente, a partir dos fundamentos e da ementa do acórdão embargado, que, 'no caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal', **os embargos devem ser acolhidos, dentro do espírito de compreensão, para esclarecer que o recurso especial foi provido por violação ao art. 14, § 5º, da Constituição da República, que foi examinado pelo acórdão regional e apontado como violado nas razões recursais.**

2. Conhecido e provido o recurso por violação ao texto constitucional, torna-se desnecessária a análise da divergência jurisprudencial como requisito de admissibilidade do recurso.

3. O princípio da proporcionalidade não foi invocado nas contrarrazões e não foi tratado no acórdão regional, razão pela qual não há falar em omissão.

4. O candidato, cujo registro foi indeferido, não tem interesse jurídico em discutir sobre as consequências do julgamento no que tange à realização de novas eleições. De qualquer sorte, registra-se que este Tribunal, ao apreciar os ED-REspe 139-25, fixou tese sobre a aplicabilidade do art. 224, *caput* e § 3º, a ser examinada pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral, responsáveis pela condução do pleito. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento" (pág. 247 do documento eletrônico 3; grifei).

RE 1040520 / SC

Contra o acórdão do TSE foi interposto o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos arts. 14, § 5º e § 6º; 79, todos da mesma Carta Magna.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade tornam o cidadão elegível, sendo a elegibilidade “uma adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (ADC 29/DF, ADC 30/DF e ADI 4.578/AC, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Incide sobre a candidatura do recorrente para o pleito de 2016 uma causa de inelegibilidade, que impossibilita o deferimento do registro ao cargo de Prefeito do Município de Sangão/SC.

Com efeito, a Constituição fala em sucessão e substituição, *litteris*:

“Art. 14 [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Na espécie, não existe dúvida de que o recorrente assumiu o cargo de Prefeito de Sangão, interinamente, no período compreendido entre 18/5/2012 e 18/6/2012. Ou seja, o recorrente, na condição de Vice-Prefeito do Município de Sangão/SC (mandato 2009-2012), substituiu o prefeito nos últimos seis meses anteriores ao pleito de outubro de 2012. Na sequência, foi eleito Prefeito nas Eleições 2012, fato que, no entendimento desta Suprema Corte configura hipótese de reeleição. E, ao final do

RE 1040520 / SC

mandato 2013-2016, tentou a reeleição para um terceiro mandato, tendo o registro indeferido.

De acordo com o posicionamento adotado na decisão, é irrelevante a suposta prática ou não de “atos de gestão significativos” ao assumir o mandato, bem como também não tem qualquer peso o prazo de duração da substituição.

Ademais, nos termos da Constituição Federal, tanto a sucessão quanto a substituição do titular são atingidas pelo limite constitucional de reeleição para um único período subsequente, *litteris*:

“Art. 14 [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, ao julgar o RE 756.073-AgR/PI, de minha relatoria, que possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. II – No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, **é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão.** Precedentes. III –

RE 1040520 / SC

Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).

Isso posto, nego provimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Deixo de fixar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na origem, de processo eleitoral. Descabida, portanto, referida condenação (art. 5º, LXXVII, da CF/1988).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator